

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria Geral do Município**

12

**PARECER JURÍDICO Nº. 179/2019**

Sapucaia do Sul, 17 de maio de 2019.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº. 014/2018. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. E.A Nº. 6848/2019 APENSADO AO E.A Nº. 11759/2018.

**I - RELATÓRIO**

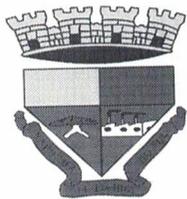
Trata-se de expedientes administrativos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde - SMS cujo objeto de análise jurídica consiste na impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 014/2018** que se destina à aquisição de oxigênio medicinal.

A empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** impugnou os termos do edital por entender que a exigência prevista no termo de referência relativa à capacidades fixas pré-determinadas de 7m<sup>3</sup> dos cilindros condicionadores restringiria a participação no certame e violaria o princípio da competitividade e economicidade. (fls.02/07 do E.A nº.6848/2019).

Ato contínuo, a Pregoeira Priscila Medeiros ciente da impugnação ao edital, encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Saúde para manifestação a respeito dos apontamentos da empresa (fl.274 do E.A nº.11759/2018).

Em seguida, a Secretaria Municipal de Saúde Sra. Roberta Pires Bazzo informou que a exigência de cilindro com capacidade fixa de 1m<sup>3</sup> de oxigênio medicinal se justifica pelo fato de que os usuários que fazem uso da oxigenoterapia domiciliar contínua necessitam transportar o cilindro durante os deslocamentos para as consultas médicas, coletas de exames, perícias médicas, etc. Já no que se refere ao item de oxigênio medicinal grau de pureza 99,9% em cilindro de 7m<sup>3</sup> a gestora entendeu que o seu tamanho poderá ser revisto de forma a ampliar o número de participantes do processo. Por fim, a Secretária sugere a revogação do processo para reformulação do termo de

B



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria Geral do Município**

13

referência com a revisão da quantidade a ser licitada, a inclusão do consumo das Unidades de Saúde e a apresentação do produto (Memo. nº.323/2019, fls.08/10 do E.A nº.6891/2019).

Por fim, a Pregoeira Priscila Medeiros, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal da Saúde (Memo. nº.323/2019, fls.08/10 do E.A nº.6891/2019), decidiu por acatar a impugnação protocolada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** (fls. 10/12 do E.A nº. 6848/2019).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo em questão.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Outrossim, vale lembrar que o Poder Público deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)”.

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:





14

## Estado do Rio Grande do Sul Município de Sapucaia do Sul Procuradoria Geral do Município

“(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(...)”.

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por ele, também, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Ainda, na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois se caracterizam como instrumentos eficazes de garantia para a boa realização dos serviços prestados:

“(...)

Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá**



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**

5

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

Então, sabendo que o edital deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço e com base na manifestação da Secretária Municipal de Saúde Sra. Roberta Pires Bazzo (Memo. nº.323/2019, fls.08/10 do E.A nº.6891/2019), essa PGM conclui que persiste razão à impugnação apresentadas pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

Destarte, a contratação mais vantajosa para a Administração deverá ser aquela que assegura aos licitantes a igualdade de participação no certame, à adequação e satisfação do interesse coletivo e a realização da prestação menos onerosa aos cofres públicos.

Assim sendo, é indispensável que o edital apresente, com precisão e clareza, o objeto pretendido pelo Poder Público e seus requisitos, garantindo que a avaliação da proposta não será baseada apenas no menor preço, mas também no preenchimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório, não podendo deixar de especificar as exigências mínimas de qualidade do objeto a ser adquirido, como determina o art. 40, inc. I da Lei nº. 8.666/93.

Isto posto, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, contendo todas as características indispensáveis à competição.

Ao encontro desse posicionamento é a Súmula nº. 177 do TCU:

*"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

B



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**

16

De igual maneira, é a decisão proferida pela Pregoeira Priscila Medeiros concluindo pelo deferimento da impugnação da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** (fls. 10/12 do E.A nº. 6848/2019).

Por fim, saliento que a eventual retificação do instrumento convocatório- **Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 014/18** deverá ser efetuada nova publicação de seus termos por parte do Poder Público.

**III - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesse sentido, com base na manifestação da Secretária Municipal de Saúde Sra. Roberta Pires Bazzo (Memo. nº.323/2019, fls.08/10 do E.A nº.6891/2019) e na decisão proferida pela Pregoeira Priscila Medeiros (fls. 10/12 do E.A nº. 6848/2019), **esta PGM OPINA, com relação à análise jurídica e legal, pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, a fim de que o edital- **Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 014/2018** seja modificado.

É o parecer.

À apreciação do Procurador Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Diretoria de Compras e Licitações - DCL.

Daniela Betat Machado  
OAB/RS nº. 79546  
Procuradora Municipal

Márcia Lang  
OAB/RS nº. 77922  
Diretoria Institucional e Legislativa

**PARECER JURÍDICO APROVADO EM 17/05/2019.**

Antenor Yuzo Sato  
Procurador Geral do Município